



PROCESSO Nº : 45.690-0/2022
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO (DENÚNCIA)
RECORRENTE : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 750/2025

AGRAVO INTERNO. DENÚNCIA. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI. JULGAMENTO SINGULAR Nº 886/AJ/2024 – PROCEDÊNCIA, RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA MTI AFASTADA, RECOMENDAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – CGE/MT. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE SUSPensa À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo Interno**¹ interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. em face do **Julgamento Singular nº 886/AJ/2024**² que conheceu e julgou procedente a presente Denúncia face à caracterização de irregularidade na habilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 19/2022, realizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, nos seguintes termos:

- a) Conhecer e julgar procedente a presente denúncia, face à caracterização da irregularidade inerente à habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, atribuída à empresa Click Tecnologia.
- b) Afastar a irregularidade atribuída ao então presidente da MTI, Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes.
- c) Recomendar à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, órgão responsável pela manutenção do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas, que adote providências no

¹ **Documento Externo** – Documento digital nº 557169/2024.

² **Decisão Singular** – Documento digital nº 546504/2024.



sentido de tornar atualizadas as informações inseridas no referido cadastro, a fim de resguardar o interesse público.

2. Submetido ao Exmo. Conselheiro Relator, este, com fundamento nos artigos 350, 351 e 366 do Regimento Interno do TCE/MT, **conheceu** do recurso e, no mérito, **deixou de exercer juízo de retratação**³.
3. Vieram os autos para manifestação ministerial.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

5. O presente recurso de Agravo Interno atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo e art. 366 e seguintes do RITCE/MT.

6. A peça foi interposta por parte legítima (empresa Click TI Tecnologia Ltda.), representada por seus procuradores, Silva Cruz & Santullo Advogados Associados, que manifestou interesse recursal (reconhecimento da perda do objeto), dentro do prazo legal (tempestividade⁴).

7. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal como recurso de Agravo Interno.

2.2. Do mérito

8. Conforme relatado, trata-se de **Agravo Interno** interposto contra o **Julgamento Singular nº 886/AJ/2024**, que conheceu e julgou procedente a presente Denúncia face à caracterização de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 19/2022,

³ **Decisão Singular** – Documento digital nº 567691/2025, **Julgamento Singular nº 040/AJ/2025**.

⁴ O Julgamento Singular nº 886/JCN/2024 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27/11/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 28/11/2024, edição nº 3492, e o Agravo Interno foi protocolado em 19/12/2024.



realizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia *vmware*, no valor total estimado em R\$ 14.407.708,52.

9. De acordo com o **denunciante**, a habilitação da empresa Click TI Tecnologia Ltda., ora recorrente, foi realizada de forma irregular, pois a matriz da empresa havia sido declarada inidônea, tendo participado da licitação com o CNPJ de sua filial e apresentado atestado de capacidade técnica da matriz, no intuito de se esquivar da sanção imposta.

10. Após o indeferimento da tutela provisória de urgência pelo Plenário do TCE/MT e a regular instrução dos autos, o **Relator**, em análise de mérito, destacou que a empresa licitante foi sancionada pela CGE em 2021, cujo efeito da decisão estava suspenso por meio de decisão liminar, a qual foi revogada no mesmo dia da sessão pública do Pregão nº 19/2022/MTI, em 04/11/2022.

11. Assim, em que pese a coincidência de datas acima indicada, entendeu que caberia à empresa, em homenagem ao princípio da moralidade aplicável aos participantes de licitações públicas, abster-se de firmar o contrato, já que tinha ciência da sanção que lhe foi imposta, pois a decisão que cassou a liminar que lhe permitia realizar novas contratações com o poder público foi disponibilizada no Diário Oficial em 03/11/2022 e a habilitação da empresa vencedora se deu em 08/11/2022, com a consequente formalização do contrato em 25/11/2022.

12. Frisou, ainda, que a base de dados disponibilizada pelo Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) visa resguardar o interesse público e não cientificar as empresas penalizadas acerca das respectivas sanções. E, quanto à alegada retroatividade do efeito suspensivo do recurso interposto no âmbito da CGE/MT, esclareceu que “a suspensão dos efeitos da decisão recorrida não decorre da exposição normativa de forma automática, cuja concessão ou não depende da análise pela autoridade recorrida”, conforme dispõe o art. 31, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 522/2016 e o art. 77 da Lei Estadual nº 7.692/2022.



13. Nessa linha, em relação à conduta do então presidente da MTI, o Relator decidiu por afastar a sua responsabilidade. No seu entender, o gestor, ao tomar conhecimento da denúncia relacionada à inidoneidade da empresa, agiu com cautela ao suspender imediatamente o Contrato, o qual somente foi restabelecido após parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, e a irregularidade em si decorreu da conduta exclusiva da empresa, já que a sanção não havia sido inserida no CEIS em tempo hábil, não podendo se falar em erro grosseiro da equipe que conduziu a licitação.

14. Ao final, considerando que o objeto do Contrato nº 42/2022/MT foi integralmente executado, entendeu suficiente a **expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado**, órgão responsável pela manutenção do sistema CEIS, para que adote providências no sentido de tornar prontamente atualizadas as informações inseridas no referido cadastro, a fim de resguardar o interesse público.

15. Irresignada, a **empresa Click TI Tecnologia Ltda.** interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a decisão combatida afastou a responsabilidade do gestor da MTI, todavia, manteve a irregularidade imposta à recorrente, de forma equivocada, o que pode acarretar graves prejuízos à empresa, influenciando, inclusive, na sua credibilidade perante todo o mercado, maculando a sua política de Compliance e gerando riscos à sua autorização como representante da Dell Computer.

16. Reiterou as alegações de defesa de que o CEIS é utilizado como instrumento de validação da pena imposta, de modo que os efeitos da sanção passariam a vigorar após a devida inserção no sistema, salientando que o próprio parecer da PGE, que fundamenta a decisão, é claro ao afirmar que o CEIS é o único instrumento apto a demonstrar a inidoneidade de empresas, sendo necessário, assim, a reforma da decisão, em consonância com os votos-vista dos Conselheiros Waldir Teis, Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli, quando da apreciação da tutela provisória, bem como pelas 5 manifestações da Secex.

17. Também, aduziu inércia do Poder Público quanto à análise do pedido de efeito suspensivo do recurso interposto pela recorrente e ausência de coisa



julgada administrativa para cumprimento da sanção durante todo o período de 24.11.2021 (publicação da primeira decisão condenatória) até 14.03.2023 (decisão definitiva do recurso hierárquico), demora esta admitida pela Administração Pública e prejudicial à empresa.

18. Acrescentou, ainda, que o parecer do MPC não foi acolhido integralmente quanto ao mérito, pois foi decidido pelo afastamento da irregularidade atribuída ao presidente do MTI, quando isso não constava na opinião do *Parquet*, fato que atrairia o julgamento da denúncia pelo Plenário e não por decisão singular do Relator.

19. Por essas razões, ao final, a recorrente requer o arquivamento da presente denúncia por perda de objeto ou, alternativamente, a sua improcedência.

20. Na análise das razões recursais, o **Conselheiro Relator**, por meio do Julgamento Singular nº 040/AJ/2025⁵, conheceu o Agravo e, no mérito, não identificou, neste momento, nenhum elemento novo capaz de alterar a deliberação combatida, motivo pelo qual deixou de exercer o juízo de retratação.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Inicialmente, vale mais uma vez colacionar o retrospecto de sucessão de fatos de modo a evidenciar se, na data da realização do certame, a sanção que declarou a inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia, ainda se encontrava vigente, produzindo seus efeitos. A **cronologia dos eventos** restou suficientemente esclarecida nos presentes autos, sendo possível extrair aqueles relevantes para a correta compreensão dos fatos:

- em 24/11/2021 foi proferida, pela CGE/MT e SEMA/MT, a declaração de inidoneidade da empresa, pelo prazo de 1 ano e 6 meses (Portaria nº 233/2021/CGE-COR/SEMA);
- em 24/11/2021 foi efetuado o registro da sanção no CEIS;
- em 01/12/2021, a empresa ingressou com recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo;

⁵ **Decisão Singular** – Documento digital nº 567691/2025.



- em **25/12/2021**, obteve decisão liminar do Poder Judiciário, no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2121.8.11.0000, para a suspensão cautelar da declaração de inidoneidade;
- em **27/12/2021** a decisão foi publicada e a sanção foi excluída a sanção do CEIS;
- em **01/11/2022**, a decisão pretérita foi revista para indeferir o pedido de liminar pleiteado no mandado de segurança, restaurando a condição de inidoneidade da empresa;
- em **04/11/2022**, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça Nacional;
- em **04/11/2022** foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 19/2022;
- em **21/11/2022**, o certame foi homologado;
- em **25/11/2022**, houve a assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI;
- em **28/11/2022**, a MTI toma ciência da sanção aplicada à empresa;
- em **16/12/2022**, a empresa foi recadastrada no CEIS, em razão da decisão judicial revisora de 1º/11/2022;
- em **27/12/2022**, a presente denúncia é protocolada no TCE/MT;
- em **28/12/2022**, a execução do contrato foi suspensa;
- em **10/01/2023**, a PGE ressaltou que somente deveriam ser revistas as contratações firmadas com a empresa a partir da data da sua inserção no CEIS, em 16/12/2023 (Parecer nº 31/SGAC/PGE/2023);
- em **24/02/2023**, a CGE admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo;
- em **13/03/2023**, o recurso administrativo foi julgado no mérito, momento em que foi mantida a sanção de inidoneidade, entretanto, alterando-se o prazo do gravame para 03 meses.

23. Repisa-se, sobre o assunto, a posição ministerial de que a produção de efeitos de uma decisão administrativa sancionatória independe da coisa julgada administrativa, em especial, porque a eventual suspensão desses efeitos depende da análise da autoridade competente, uma vez que a legislação aplicável não prevê a atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso administrativo.

24. Em contrapartida, é razoável o entendimento de que a “regra” deve ser analisada em conjunto com o caso concreto, de modo que a inércia na análise do pleito para aplicação do dispositivo legal, pela autoridade competente, não seja prejudicial às partes envolvidas, como é o caso dos autos. Com efeito, é necessário lembrar que o prazo para apreciação de recurso administrativo pela



Administração Pública, nos moldes estabelecidos no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), era de 5 dias úteis. Veja:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

III-pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

25. Assim, como evidenciado no parecer que analisou o mérito, não é possível atribuir culpa à contratada, tendo em vista que as falhas decorrem de atos de gestão pública, sobre os quais inexistente ingerência do ente privado contratante, seja a demora na apreciação do pedido de suspensão dos efeitos ou na inserção da empresa no CEIS.

26. Isso porque, a **decisão do recurso** administrativo, protocolado em 01/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda, ocorreu somente em 14/03/2023, ou seja, **após 1 ano, 3 meses e 14 dias da sua interposição e 108 dias da data de assinatura do contrato** com a MTI.

27. Também, vale dizer, não cabe o argumento de que a empresa poderia ter apelado ao Poder Judiciário, a fim de conseguir a tutela ao direito da razoável duração do processo administrativo, uma vez que esta, neste período, já estava amparada por decisão judicial que determinou a suspensão da sanção de inidoneidade (Mandado de Segurança nº 1023477-23.2121.8.11.0000). Ademais, o interesse maior em evitar que empresas inidôneas participem de licitações deve ser da Administração, a quem cabe a guarda do patrimônio público.

28. E, ainda que se sustente que quando da assinatura do contrato a empresa já estava inidônea, uma vez que a publicação do julgamento que revisou a



tal liminar judicial se deu em 04.11.2022, deve-se reiterar que competia à Administração barrar a contratação, o que não foi feito sob a alegação de desconhecimento sobre a sanção, já que os dados foram inseridos novamente no CEIS somente em **16.12.2022**, mais de 20 dias após a celebração do instrumento.

29. Ao contrário, o gestor, mesmo após ter ciência da inidoneidade da contratada (28.11.2022), optou pelo prosseguimento da execução contratual, amparado juridicamente pela Procuradoria-geral do Estado⁶, a qual manifestou que a penalidade passaria a produzir seus efeitos para o futuro, não atingindo os contratos já consolidados com a Administração Pública:

15. Ante todo o exposto, conclui-se que **apenas devem ser revistas as contratações firmadas pela Click TI após a data na qual a sanção foi devidamente cadastrada no CEIS**. Logo, o óbice para contratar apenas adquiriu eficácia completa após a celebração do Contrato 042/2022/MTI. Assim, opina-se pela possibilidade da MTI dar continuidade ao referido contrato tal como anteriormente celebrado, sendo vedada, porém, a ampliação do escopo da contratação enquanto a declaração de inidoneidade permanecer válida. (grifou-se)

30. Corroborando com esse posicionamento, a **decisão da Controladoria-Geral do Estado**, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso da recorrente, expressamente afirmou que a empresa ficou à mercê da análise recursal quanto à inidoneidade desde a interposição do recurso até a data do ato decisório, “sem que houvesse a análise da pretensão recursal a tempo, criando situação desfavorável ao seu negócio e afetando sobremaneira a continuidade do seu funcionamento, além de colocar riscos em relação à questão de empregos dos que trabalham na empresa” (PAR SIGADOC nº CGE-PRO-2021/02097).

31. Na mesma linha, denota-se que a **decisão do Exmo. Governador do Estado**, em relação ao mérito da pretensão recursal, acolheu a tese da recorrente no sentido de que a sanção de inidoneidade só surte efeitos quando inserida no CEIS após julgamento definitivo, uma vez que, ao reduzir a pena para 03 (três) meses – **contados a partir da publicação**, determinou que fosse descontado todo o

⁶ Documento Externo – Documento digital nº 557169/2024, fls. 44/49.



período em que a empresa esteve registrada no sistema, mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo. Veja:

14 de Março de 2023		Diário Oficial	Nº 28.456	Página 30
<p>PROCESSO Nº: CGE-PRO-2021/02097 (PROCESSO FÍSICO SOB O Nº 332047/2017) APENSO Nº: CASAGIVIL-PRO-2023/01272 INTERESSADOS: GLICK TI TECNOLOGIA LTDA.; CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA.</p> <p>ASSUNTO: EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PAR</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GLICK TI – TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 10.862.298/0001-00, RESOLVE: 1. ACÓLHER as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto; 2. MANTER a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração</p>		<p>Publica, ALTERANDO, contudo, O PRAZO DA PENA, que será reduzido PARA 03 (três) MESES, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados de recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 3. DETERMINO que se notifique a interessada e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão, e, em seguida, cientifique a Controladoria-Geral do Estado – CGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a respeito desta decisão.</p> <p>Cumpra-se.</p> <p>Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2023.</p> <p>MAURO MENDES Governador do Estado</p>		

[decisão do recurso hierárquico no PAR SIGADOC n. CGE-PRO-2021/02097]

32. Portanto, no caso em exame, acolhe-se a tese de que somente após a decisão foi proferida, e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado/MT, é que passaram a surtir os efeitos jurídicos na seara administrativa, uma vez que as penalidades somente produzem seus resultados a partir da publicação, de modo que efeitos prospectivos não alcançam fatos passados.

33. Nesse sentido, são firmes as decisões dos Tribunais Superiores, observe:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – **SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR – APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO.** [...]

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, 'sem interferir nos contratos já existentes e em andamento'. Também **não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento**, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida



de assiná-lo. [...] 5. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe. (Agravo de Instrumento nº 0071122 20.2014.4.01.0000 MT, 6ª Turma, e DJF de 20/07/2015)

ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO – PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009). 1. Segundo precedentes da 1ª Seção, **a declaração de inidoneidade ‘só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’** (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de ‘licitar ou contratar com a Administração Pública’ (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. 2. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pelas impetrantes. (MS nº 14.002 DF, 1ª Seção STJ, DJe de 06/11/2009) (grifou-se)

34. Assim, pela cronologia dos fatos já apresentada, a declaração de inidoneidade, registrada inicialmente em 24.11.2021, não podia surtir qualquer efeito punitivo na data da sessão pública do pregão, que ocorreu em 04.11.2022, já que não havia sobre ela decisão administrativa definitiva, em virtude da pendência de análise do recurso interposto pela empresa, ainda que não tenha sido analisado o pedido de efeito suspensivo, que ocorreu, como dito, apenas em 24.02.2023.

35. A propósito, a partir do momento que a Administração Pública concede o efeito suspensivo ao recurso administrativo apresenta-se a figura jurídica denominada **convalidação do Ato Administrativo**, o que significa dizer que o ato



viciado se torna ato perfeito, sendo, portanto, válido e apto a produzir todos os efeitos jurídicos o Contrato nº 42/2022/MTI, assinado no dia 25/11/2022.

36. Em outras palavras, a partir do momento que a foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, a suspensão dos efeitos da Declaração de Inidoneidade retroagiu no tempo alcançando a data em que teve seu primeiro registro no CEIS, ou seja, desde o dia 24.11.2021. Conseqüentemente, **no dia da abertura do pregão nº 19/2022, bem como da assinatura do contrato, a empresa Click TI não estava impedida de contratar com Administração pública.**

37. Caso mantido o entendimento contrário ao aqui delineado, como bem manifestou a Secex na análise de mérito, este Tribunal estaria punindo a empresa em dose muito superior ao que lhe foi aplicado pela decisão do chefe do Executivo estadual, conforme explicitado no seguinte trecho do Relatório Técnico:

Caso o Conselheiro Relator entender que o feito deva prosseguir por contrariar o artigo 87 da lei 8.666/93 ao final do julgamento reconhecer a ilegalidade na contratação realizada em 25/11/2022 (assinatura do contrato nº 42/2022) entre a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação e de outro lado a empresa Click TI Tecnologia Ltda em razão da declaração de inidoneidade inserida no CEIS em 24/10/2021; ou dia 4/11/2022 (data que foi cassada a liminar do Mandado de Segurança) até o dia 24/03/2023 publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo considerando a primeira data esta Corte de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar com administração pública por um período de 1 ano e 5 meses; se for considerada dia 4/11/2022 (mesmo dia que foi publicado a cassação da liminar) o Tribunal de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar a com administração Pública por um período de 4 meses e 20 dias, então estaremos diante de um aumento dos efeitos da declaração de inidoneidade que o Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes no mérito do julgamento do recurso processo 2021/02097 aplicou a **pena de apenas 3 meses** a empresa Click TI Tecnologia Ltda começando a **contar a partir da publicação (14/3/2023)**, ou seja, com efeito da punição inicia-se a partir de sua publicação (*Ex Nunc*).

38. Por fim, não é demais mencionar que a sanção de inidoneidade imposta à empresa – e o motivo que a levou a receber tal penalidade – não a impediu de realizar o que lhe fora demandado. Conforme informação da Diretoria de



Tecnologia da Informação e Comunicação da MTI⁷, o objeto do Contrato nº 42/2022/MT foi integralmente executado.

39. Diante das razões expendidas, considerando que o contrato foi executado satisfatoriamente e que a empresa já cumpriu integralmente a penalidade que lhe foi imposta, este **Parquet de Contas**, manifesta-se pelo **provimento** do presente Recurso de Agravo Interno para reformar o Julgamento Singular nº 886/AJ/2024 com o fim de julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez não confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante.

3. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, preliminarmente, coaduna com o **conhecimento** do presente recurso, nos termos do art. 66 e seguintes do CPCE/MT e art. 366 e seguintes do RITCE/MT, e, no mérito, manifesta-se pelo **provimento** do Agravo Interno para reformar o Julgamento Singular nº 886/AJ/2024 com o fim de **julgar improcedente a presente Denúncia**, uma vez não confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante no Contrato nº 42/2022/MTI, firmado entre a empresa Click TI Tecnologia Ltda e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁷ **Documento Externo** – Documento digital nº 483209/2024.